



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10108.000205/94-31
RECURSO Nº. : 05.521
MATÉRIA : IRPF - EXERCÍCIO DE 1993
RECORRENTE : NEUZA MIGUEIS DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.450

PRAZOS - PEREMPÇÃO

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEUZA MIGUEIS DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (suplente convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10108.000205/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.450
RECURSO Nº. : 05.521
RECORRENTE : NEUZA MIGUEIS DOS SANTOS

RELATÓRIO

NEUZA MIGUEIS DOS SANTOS, contribuinte inscrita no CPF/MF 256.492.641-04, residente e domiciliada na cidade de Corumbá, Estado do Mato do Grosso, à Rua Marechal Rondon, nº 847, Bairro Centro, Jurisdicionado à IRF em Corumbá - MS, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 50/51.

Contra o contribuinte acima mencionado foi expedida, em 12/04/94, a Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02, sem data de ciência, notificando que o resultado de sua declaração foi modificado de imposto a pagar de 1.616,16 UFIR para imposto a pagar de 5.115,46 UFIR.

O lançamento foi motivado pela glosa do imposto de renda retido na fonte no valor equivalente a 3.499,30 UFIR, ou seja passou de 3.508,86 UFIR para 9,56 UFIR.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos na Notificação de Lançamento de fls. 02.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10108.000205/94-31

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.450

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 03/08, apresentada, tempestivamente em 28/04/94, a autuada, após historiar os fatos registrados na Notificação, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o cancelamento do lançamento do crédito tributário, baseado na argumentação de que não foi levado em conta a retenção do IRRF da empresa S. Santos Ltda no valor de 3.437,30 UFIR.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, cuja decisão encontra-se assim ementada:

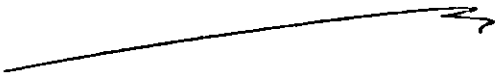
"IRPF - Exercício 1993.

Impossível compensar-se imposto retido cuja fonte pagadora, em que a interessada é sócia, não comprova a efetiva retenção do imposto.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Cientificado da decisão em 13/02/95, conforme Termo constante às fls. 45/49, e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em 28/03/95, intempestivamente, o recurso voluntário de fls. 50/51, instruído pelos documentos de fls. 52/77, com os quais pretende comprovar o efetivo recolhimento do IRRF.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10108.000205/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.450

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

A recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 13/02/95, uma segunda-feira, conforme se constata dos autos às fls. 49.

O recurso para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que 13/02/95 foi uma segunda-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 14/02/95, uma terça-feira, primeiro dia útil após a apresentação da peça recursal, sendo que neste caso o último dia para a apresentação do recurso seria 15/03/95, uma quarta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 28/03/95, uma terça-feira, quarenta e três (43) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.



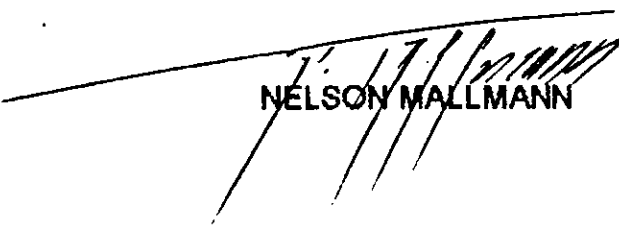
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10108.000205/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.450

Dai sua intempestividade, justificadora do seu não conhecimento.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.



NELSON MALLMANN